



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04404/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Denunciado: Conceição Amália da Silva Pereira

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00027/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04404/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04404/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 04404/21 trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, exercício de 2018, relatando suposto pagamentos irregulares com locação de imóvel onde fica situado a sede da Secretaria de Assistência Social.

A auditoria, fls. 47/50, após análise da documentação, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável.

Após citação eletrônica, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, apresenta defesa (Doc. TC. nº 72789/21).

Em sede de relatório de análise defesa, fls. 87/89, a unidade técnica conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 55/22, fls. 92/94, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pela:

- 1) IMPROCEDÊNCIA da denúncia em análise, tendo em vista o saneamento da irregularidade contida nela, e**
- 2) ARQUIVAMENTO do presente processo.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO